SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003802-64.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: JOSE APARECIDO FRANCISCO NEVES

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pretende o ressarcimento do valor pago a título de financiamento de veículo, afirmando que deixou de pagar quatro meses do financiamento por erro no código de barras do boleto, o motivou o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Requer indenização por dano material no valor de R\$ 18.300,00.

Os documentos amealhados pelo autor não respaldam a sua pretensão.

O Banco réu logrou êxito em comprovar que a inadimplência do autor era anterior ao ano de 2016, o que motivou o ajuizamento de ação de busca e apreensão distribuída em 30/11/2015, a qual foi julgada procedente (fls. 14). Em pesquisa ao site do TJSP, verifica-se que a ação transitou em julgado, não cabendo a este juízo perquirir sobre a inadimplência do autor, o que ficou comprovando naqueles autos.

Importante ressaltar que no caso de alienação fiduciária de veículo, a retomada do bem pelo credor não impõe o dever se restituir os valores adimplidos. É o que se extrai do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, e estipula em seus §§4º e 5º, que:

- § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.
- § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Desta feita, o devedor fiduciante tem direito apenas ao saldo apurado após a venda do veículo, caso haja, após a efetivação do pagamento do crédito da instituição financeira.

Não há que se falar em ressarcimento pelos valores pagos, porquanto o financiamento é devido e deve ser quitado, seja pela via natural do pagamento espontâneo, seja pela aplicação do valor de venda do veículo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA